

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0100/06-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MERCANTIL SÃO JOSÉ LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 18/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0252-12/08

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, inciso II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), com o fito de que seja reduzido o débito consignado nas infrações 1 e 2 com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo e acolhida pelo autuante em manifestação às fls. 100 e 101 dos autos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS constante às fls.107 a 109 dos autos deste processo, no exercício do controle da legalidade, com supedâneo no artigo 119 inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que, com base em requerimento aposto pelo contribuinte, através do qual foram apresentados diversos documentos fiscais com o fito de comprovar a ocorrência de pagamento do imposto a título de antecipação parcial apurado no presente Auto de Infração, seja reduzido o débito consignado nas infrações 1 e 2, mediante confirmação pelo próprio autuante às fls. 100 e 101. Às fls. 110, o senhor procurador assistente, ratifica os termos da proposição de fls. 107 a 109 e encaminha representação ao CONSEF para apreciação dos fatos.

VOTO

Consta no Auto de Infração em exame a imputação de duas infrações: a primeira trata da exigência do imposto no valor de R\$1.795,99 por falta de antecipação parcial do ICMS, com multa tipificada no art. 42, II “d” no percentual de 60% e, a segunda, exigência do imposto no valor de R\$3.238,00 por presunção de omissão de receitas tributáveis, apurada com base nos mesmos documentos fiscais que originaram a primeira imputação, com multa de 70% prevista no inciso III, ambos da Lei nº 7.014/96, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 8 a 10.

Observo que à fl. 33 consta pronunciamento da GECOB no sentido que a multa indicada para a infração 1 seja reduzida de 60% para 50%, por se tratar de falta de antecipação parcial por contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquanto que à fl. 34 a PGE/PROFIS se manifesta favoravelmente à redução proposta.

Em sua manifestação o autuado apresenta cópia de folhas do livro Diário, bem como das notas fiscais que deram origem a autuação e dos DAEs que indicam o pagamento da antecipação parcial, documentos estes que foram examinados pelo autuante que os acolheu e se posicionou, mediante informação prestada às fls. 100 e 101, pela redução do débito da infração 1 para o valor de R\$237,76 e excluindo integralmente a exigência pertinente à segunda infração. No novo demonstrativo do débito elaborado pelo mesmo, em relação à primeira infração, indicou o percentual de 50% para a multa a ser aplicada.

Considerando que a representação toma como lastro o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 101, e que o autuado, apesar de cientificado do novo valor do débito apresentado pelo autuante não se manifestou, ACOLHO a representação proposta, remanescendo apenas o

débito no valor de R\$237,76 para a primeira infração, com multa de 50% prevista no Art. 42, inciso I, “b” 1 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS